



Porto Alegre, 25 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 24.866/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, através do servidor Paulo Eduardo Rocha Pinezi, solicita Orientação Técnica e Jurídica quanto à legalidade do Projeto de Resolução que pretende instituir o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória a ser utilizada pelo Poder Legislativo.

II. Trata-se de Projeto de Resolução que fixa as disposições preliminares, estabelece o conceito de pregão eletrônico, prevê as disposições comuns a todos os processos licitatórios e demais previsões legais.

O procedimento licitatório no âmbito da Administração Pública é regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. De acordo com o art. 2º, parágrafo único, do diploma legal¹, a licitação é a regra geral e condição básica para a validade de todas as contratações realizadas pela Administração Pública.

Deverão ser observados os princípios constitucionais administrativos, do art. 37 da Constituição Federal, ao definir critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas, assegurando-se aos interessados em contratar com o Poder Público igualdade de tratamento e oportunidades. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos² Administrativos.

Para a realização do procedimento licitatório, alguns requisitos são indispensáveis, como a abertura de processo administrativo, contendo a autorização da autoridade, a indicação do recurso para a realização da despesa, definição do objeto a ser licitado e do preço máximo aceitável (unitário e global), bem como a aprovação da minuta de ato convocatório pela assessoria jurídica da entidade.

¹ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



A Lei de Licitações previu a existência de cinco modalidades de licitação³. Posteriormente, através da Lei Federal nº 10.520/02, foi criada a modalidade de pregão. Cada uma das modalidades apresenta procedimentos específicos para o processo administrativo, estruturados de acordo com as particularidades do objeto a ser contratado.

O pregão é uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns⁴, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente enunciados no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Nesta modalidade, habilitação do vencedor acontece após o julgamento das propostas de preço.

Inexiste limite de valor para as contratações, há possibilidade de negociação direta entre a Administração Pública e o licitante, nos termos da lei, a submissão a um procedimento mais célere e eficiente e a condução dos trabalhos por um único servidor, chamado de pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio.

Enfatiza-se, por oportuno, que o uso da modalidade de pregão conduz à desburocratização nos processos de contratação, agregando maior agilidade, celeridade, eficiência e economia nas contratações. Ainda, no pregão, maior publicidade e transparência no procedimento, possibilitando um controle social mais efetivo da atividade administrativa.

Prepondera, para fins de escolha da proposta mais vantajosa, o critério do menor preço; em que pese tal fato, a Administração Pública deve estabelecer requisitos mínimos de qualidade quanto ao objeto a ser contratado, evitando detalhamentos e exigências excessivas e desnecessárias. Uma vez apresentadas as propostas e atendidos os requisitos indicados quanto ao objeto, seleciona-se a proposta que apresentar o menor preço.

Atente-se que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, considera inexequíveis as propostas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade mediante documentação que comprove que os custos dos insumos coerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto, condições que devem estar necessariamente especificadas no ato convocatório. Com o fomento ao desenvolvimento nacional sustentável, relativiza-se o critério do menor preço quando presentes as condições para que se considere a margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

³ Art.22.São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

⁴ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



III. Pontualmente sobre o Projeto de Resolução, merecem ser feitas algumas observações para melhor aproveitamento do mesmo à Administração Pública de Ibitinga.

Cumpra observar que no primeiro capítulo é abordada a modalidade pregão como um todo, depreendendo-se ser, não só a modalidade eletrônica, mas também a presencial, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002.

Neste sentido, cumpre alertar que alguns prazos das modalidades presencial e eletrônica são diferentes. Evitando-se confusão ao leitor, sugere-se a menção expressa do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, no art. 7º. No mesmo sentido, sugere-se que se faça constar no art. 23 que os demais previstos no capítulo III, estão sob a égide da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Ademais, não se pode perder de vista que ambas modalidades se submetem ao previsto pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma que se mostra sensata a menção do diploma legal nas disposições finais da Resolução.

IV. Por todo o exposto, conclui-se pela legalidade do Projeto de Resolução nos termos apresentados, considerando-se as ressalvas apontadas no item anterior.

O IGAM permanece à disposição.


Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079
Consultora do IGAM


Vinícius de Moura e Souza
OAB/RS 105.246
Consultor do IGAM